



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros  
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 02/2025.** “Dispõe sobre a atualização de vencimentos e gratificações dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Município de São Mamede-PB para o Exercício Financeiro de 2025, e dá providências correlatas.”

**I. BREVE SÍNTESE**

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, objetivando a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei do Executivo nº. 02/2025, que tem por objeto a atualização dos vencimentos e gratificações dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do Município de São Mamede-PB, visando garantir a revisão geral anual, conforme previsto na Constituição Federal.

Pretende-se verificar a adequação do referido projeto sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas à sua regular tramitação e deliberação no âmbito deste Parlamento Municipal.

É o relatório. Passo à análise.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*A priori*, salienta-se que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos encontra amplo amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o seguinte:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros  
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

---

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §1º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Esta disposição constitucional visa impedir a perda do poder aquisitivo dos servidores públicos, assegurando-lhes uma justa recomposição salarial, de modo que a ausência dessa revisão implica prejuízos significativos para os servidores, pois a inflação corrói progressivamente os vencimentos, comprometendo a qualidade de vida e a dignidade funcional dos trabalhadores do serviço público.

Portanto, o PL 02/2025 do Executivo encontra salvaguarda nos ditames constitucionais.

Outrossim, cumpre a ressalva de que o Projeto de Lei nº 02/2025 também possui previsão quanto ao pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores efetivos que ocupam cargos sujeitos a condições insalubres ou perigosas, conforme laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), previsão que está em consonância com o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais adicional de remuneração para atividades congêneres, e alinha-se a legilação trabalhista vigente.

Dessarte, no caso concreto, o Projeto de Lei nº 02/2025 observa os parâmetros constitucionais e legais pertinentes, garantindo o cumprimento do direito à revisão geral anual e ao recebimento dos adicionais legalmente previstos, e consoante ao seu art. 2º, infere-se que a implementação das disposições contidas na proposição do Executivo não acarretará impactos orçamentários adicionais ou extraordinários, visto que os recursos necessários já se encontram



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros  
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

contemplados nas dotações orçamentárias já previstas para o exercício de 2025, dentro dos limites estabelecidos para a rubrica de despesas com pessoal.

Assim, a execução da norma será viável sem a necessidade de acréscimos financeiros ou ajustes imprevistos, sendo plenamente compatível com o planejamento orçamentário vigente.

Por fim, no que cinge à técnica legislativa, verifica-se que a proposta encontra-se redigida de forma clara e objetiva, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração das normas jurídicas.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 02/2025, tendo em vista sua adequação constitucional e legal, bem como sua compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

O projeto atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, além de garantir um direito fundamental dos servidores municipais.

Dessa forma, recomenda-se o prosseguimento da tramitação para deliberação e votação pelo Legislativo Municipal.

É o parecer.

São Mamede-PB, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO  
Data: 17/02/2025 16:11:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Dra. Camilla Carvalho de Araújo*  
**Procuradora do Legislativo**  
Câmara Municipal de São Mamede-PB